PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039536-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE ALVES DA SILVA Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL — GAPM. OMISSÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). DIREITO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO NOS MOLDES DOS SERVIDORES DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA GAP COM GFPM. IDENTIDADE DE FATO GERADOR. SUBSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar, contra ato coator omissivo que consiste na omissão pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) para policial militar inativo. 2. Rejeita-se a impugnação à gratuidade de justiça vez que não logrou êxito o impetrado em apresentar provas hábeis a refutar a hipossuficiência do impetrante para arcar com as despesas processuais, devidamente demonstrada nos autos. 3. Preliminar de inadeguação da via eleita que não merece prosperar visto que o impetrante insurge-se não contra lei em tese, mas em verdade contra o ato omissivo da autoridade coatora que, após a vigência da Lei 12.566/2012, violou o principio constitucional da paridade de vencimentos entre ativos e inativos e consequentemente seu direito líquido e certo. 4. Preliminar de decadência que merece ser rechaçada visto que a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, o que afasta a decadência diante da renovação continuada da relação jurídica. 5. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, visto que foi concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade, sem que tenha sido precedida da instauração de processo administrativo individual para apuração dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual 12.566/2012. 6. Resta assegurada, portanto, a possibilidade do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001), nos moldes pagos aos servidores da ativa. Precedentes. 7. Ao reconhecer o direito à percepção da gratificação pela impetrante, não atua o Poder Judiciário como legislador, e sim aplicando-se a legislação em vigor, em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. 8. Diante da identidade entre o fato gerador da GAP e da GFPM, a sua implementação ocorrerá em substituição à Gratificação de Função Policial Militar, em observância ao princípio da paridade constitucional, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 9. Segurança concedida para compelir o Estado da Bahia a pagar a GAP na referência IV e, após 12 meses, na referência V, conforme art. 8º, I, da Lei n.º 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, com efeitos patrimoniais retroativos à data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, observando-se, ainda, a necessidade de dedução dos valores pagos nesse ínterim a título de GFPM. REJEITA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AFASTA AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA E, NO MÉRITO, SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039536-95.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANTONIO ROQUE ALVES DA SILVA e como impetrado SECRETARIO

DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AFASTAR AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8039536-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO ROQUE ALVES DA SILVA Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO ANTONIO ROQUE ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, por conduto de seu advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato dito ilegal praticado pelo SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que consiste na omissão de elevar a Gratificação de Atividade Policial Militar ao impetrante. Inicialmente, pleiteou o deferimento da gratuidade judiciária. Discorre acerca do cabimento do presente mandamus. Aduz, em síntese, que a lei nº Lei 7.145/97, que alterou a estrutura remuneratória dos postos à graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, ao prever a instituição da GAP, expressamente, inseriu os inativos e pensionistas do futuro direito, como foi assegurado aos ativos, restando a conduta das autoridades coatoras de não incluir nos salários dos impetrantes a GAPM, nítida ameaça ao direito líquido e certo dos impetrantes que, pelo simples fato de estarem aposentados, são - por omissão legal - afastados também do benefício do realinhamento da GAP. Que "a lei 7145/97 institui uma gratificação genérica que deveria ser contemplada a todos os policiais em atividade e inatividade, sob pena de vulneração ao antigo art. 40 parágrafo 8º da Constituição Federal.". Defende a presença dos requisitos para a obtenção da liminar, pugnando, seja deferida "(...) para garantir, de imediato, o direito dos impetrantes de ver implantada em seus proventos e pensões GAPM na referência V em substituição a GFPM ." E, ao final, concedida em definitiva da segurança, com pagamento de eventuais diferenças a contar da data da impetração, devidamente corrigidas. Distribuído, por sorteio, recaiu-me a relatoria, conforme consignado na certidão do ID nº 34768603. Indeferida a liminar pleiteada, conforme decisão ID. 34936704. O Secretário de Administração do Estado da Bahia prestou as informações (ID. 35560017), pela ausência de violação a direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança. O Estado da Bahia interveio no feito (ID. 34936704) onde, inicialmente, impugnou a gratuidade de justiça. Alegou, preliminarmente, em síntese, a inadequação da via eleita pelo descabimento da impetração do mandamus contra lei em tese; a ocorrência da decadência. No mérito, a impossibilidade de revisão dos proventos do Impetrante para contemplar as GAP em referências não percebidas, pelo Principio da Irretroatividade das Leis; a constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 conforme declarado pelo Tribunal Pleno do TJBA; a ausência do preenchimento dos requisitos específicos, elencados na Lei Estadual nº 12.566/2012, para a percepção da GAP IV e V pelo Impetrante; a natureza jurídica da GAP como sendo gratificação pro labore faciendo; a afronta ao Princípio da Separação dos Poderes e ao art. 169, § 1º, da CF/1988; impossibilidade de acumulação da GAP com a Gratificação de Função; Necessidade de ressalva quanto à compensação e eventuais valores pagos já recebidos pelo impetrante. Pugnou

pela denegação da segurança. O Ministério Público ofertou parecer no ID. 38710413, pela rejeição das preliminares e concessão da segurança. O impetrante, regularmente intimado, manifestou-se no ID. 39637926 acerca das prefaciais suscitadas, reiterando os termos da inicial. Com relatório lançado, restituo os autos à Secretária, nos termos do art. 931, do CPC para inclusão em pauta de julgamento, advertindo, de logo, que na hipótese, o feito comporta sustentação oral. Salvador/BA, 30 de junho de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Secão Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039536-95.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO ROOUE ALVES DA SILVA Advogado (s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Cinge-se a presente demanda contra a omissão supostamente ilegal, consistente na omissão de pagamento da Gratificação de Atividade Policial, em seu benefício. Cumpre analisar, de logo, a impugnação à gratuidade de justiça manejada pelo Estado da Bahia. Como sabido, a lei estabelece uma presunção relativa diante da afirmação de hipossuficiência da parte, que não prevalece perante a existência de elementos nos autos aptos a elidi-la. Da detida análise do caderno processual, restou evidenciado através do aviso de crédito (ID. 34763669) e demais documentos colacionados aos autos, que a impetrante é policial militar inativo, recebendo o valor líquido aproximado R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) bem como a existência de cônjuge, dependentes e despesas ordinárias. Por sua vez, o Estado da Bahia não comprova, de forma inequívoca, a capacidade financeira da autora. Inexistindo elementos que venham a afastar a presunção relativa da alegada hipossuficiência, mantêm-se o benefício. No que se refere à preliminar de inadeguação da via eleita pelo descabimento da impetração do mandamus contra lei em tese, verifica-se que não merece prosperar visto que o impetrante insurge-se não contra lei em tese, mas em verdade contra o ato omissivo da autoridade coatora que, após a vigência da Lei 12.566/2012, violou o principio constitucional da paridade de vencimentos entre ativos e inativos e consequentemente seu direito líquido e certo. Quanto à preliminar de decadência, merece ser rechaçada visto que a hipótese dos autos retrata uma conduta omissiva e continuada da autoridade coatora, o que, segundo entendimento sedimentado, afasta a decadência diante da renovação continuada da relação jurídica. Nesta toada, o precedente do Colendo Tribunal da Cidadania: "PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. VANTAGENS CONCEDIDAS EM CARÁTER GERAL AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte, segundo a qual, nas relações de trato sucessivo, não se opera a decadência para impetração do mandado de segurança nos casos em que se busca corrigir ato omissivo da Administração, que deixa de observar o princípio constitucional da paridade (AgInt no REsp. 1.723.736/CE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 20.8.2018). 2. Agravo Interno do ESTADO DO CEARÁ desprovido." (AgInt no REsp 1699545/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) Assim, restam REJEITADAS as preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia. No mérito, cinge-se a questão acerca do reconhecimento do direito ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial ao impetrante, em razão do princípio da paridade. É

pacífico o entendimento firmado neste Egrégio Tribunal de Justiça a respeito do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial Militar, visto que foi concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade, sem que tenha sido precedida da instauração de processo administrativo individual para apuração dos requisitos previstos nos artigos 7º e 8º, da Lei Estadual 12.566/2012, que instituiu a gratificação em seus níveis IV e V, restando demonstrado, portanto. o caráter genérico da parcela. Reconhecido o caráter genérico da GAP, conclui-se, por óbvio, pela sua extensão aos inativos com base no principio da paridade de tratamento entre ativos e inativos esculpido no art. 40, § 8º, da Magna Carta de 1988, com vigência anterior à EC 41/2003, aplicável ao caso sub judice conforme entendimento pacificado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 121, da Lei Estadual 7.990/2001, que reproduziu o comando da EC 41/2003, in verbis: "Art. 121 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei." No caso dos autos, consoante verifica-se do contracheque impetrante (ID. 34763668 e 34763669), este foi admitido em 07/01/1980. sendo-lhe devido o repasse automático de quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos ativos, nos termos da legislação de regência. Corroboram neste sentido os precedentes deste Egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GAPM NO NÍVEIS IV E V. PAGAMENTO INDISCRIMINADO A TODOS OS POLICIAIS. VANTAGEM GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PARIDADE CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeita-se a preliminar de decadência, haja vista que a obrigação referida no caso em análise é de trato sucessivo, razão pela qual o argumento invocado não prospera, pois, tratando-se de ato abusivo referente a obrigações dessa natureza, o prazo decadencial se renova a cada período de vencimento desta, isto é, mensalmente. O feito tem como objeto relação de trato sucessivo, bem como o mandamus impugna ato omissivo da administração, motivo pelo qual a prescrição renova-se mês a mês. Por tais razões, afasta-se a prejudicial de mérito da prescrição. A GAPM não é uma gratificação específica, caracterizando-se como uma vantagem de natureza geral e estabelecida para toda a categoria dos Policiais Militares, sejam ativos ou inativos, desde que cumpridas as regras contidas no  $\S 2^{\circ}$ , do art.  $7^{\circ}$  c/c o art.  $8^{\circ}$ , da Lei 7.145/1997 e Decreto 6.749/97. A paridade entre ativos e inativos decorre de princípio constitucional, devendo ser assegurados aos aposentados e pensionistas os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. A regulamentação exigida do Executivo, quanto à forma e critérios de pagamento da GAP, em suas respectivas referências, foi realizada através do Decreto nº. 6.749/1997, pelo que não há, na espécie, qualquer invasão da competência institucional do Poder Executivo." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8003076-80.2020.8.05.0000, Relator (a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 14/09/2020). "MANDADO DE SEGURANÇA.

POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPCÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. 1. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, concede-se a segurança pretendida. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, §  $1^{\circ}$  do art. 42 e no §  $3^{\circ}$ , inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Concede-se a segurança para a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor do impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANCA CONCEDIDA." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022987-25,2017.8.05.0000. Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO. Publicado em: 29/10/2020). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GAP IV E V. CARÁTER GERAL. RECONHECIMENTO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. EXTENSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. I — O Governador do Estado da Bahia detém competência para sanar a omissão no sentido de determinar o cumprimento da Lei Estadual nº 7.145/97, fazendo estender aos inativos os efeitos do artigo 14 do referido diploma legal. II — O Tribunal de Justiça tem competência para processar o mandamus impetrado contra o Governador do Estado, a teor da regra inserta no artigo 83, XI, 'b', 'l' do RITJBA. PRELIMINAR REJEITADA. III — Não incide a prescrição do fundo de direito quando se trata de ato omissivo do Poder Público que se renova mês a mês e que afeta relação jurídica de trato sucessivo. PREFACIAL REJEITADA. IV — A Gratificação de Atividade Policial foi instituída pela Lei Estadual nº 7.145/97 e deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. V — O pagamento de vantagem com caráter geral aos ativos deve ser estendido aos servidor inativo, em razão da garantia da paridade de tratamento prevista no parágrafo 2º, do artigo 42 da Constituição Estadual. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança n. 0004494-05.2014.8.05.0000, Relatora Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Tribunal Pleno, Julgamento: 11/09/2015). Em complementação, restou comprovado que este percebe a GFPM, laborava em carga horária de 180 horas mensais, ou seja, superior a 40 horas semanais, requisito imposto pelas Leis 7.146/1997, e 12.601/2012, para a percepção da vantagem nas referências III, IV e V. Este Sodalício vem decidindo reiteradamente que a natureza da GAP, qualquer que seja a sua referência, é genérica, sobretudo porque a Administração passou a adimpli-la indiscriminadamente. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica quanto à possibilidade de extensão aos inativos de gratificações pagas de forma indiscriminada aos servidores em atividade, uma vez reconhecido o direito à paridade. A propósito, colaciona-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, proferida em sede de repercussão

geral: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVICO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II − Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido."(RE nº 590260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009 grifos nossos) Cabe pontuar que os policiais militares estão sujeitos a regime jurídico próprio, de modo que compete à lei estadual específica, no caso, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia — Lei Estadual n.º 7.990/01, dispor acerca dos limites de idade, da estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Assim, a extensão da GAPM aos proventos do impetrante encontra guarida em razão da generalidade da referida gratificação aliada ao quanto disposto no § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142, ambos da CF/88, cumulado com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Assim sendo, na esteira do quanto vem sendo decidido por esta Seção Cível de Direito Público, deve-se conceder a segurança pleiteada para que o Estado da Bahia seja compelido a implementar nos proventos do impetrante a GAP referência IV e, após 12 meses, sua elevação para referência V, nos moldes do quanto recebido pelos servidores da ativa, conforme previsto pela legislação estadual específica. Todavia, diante da impossibilidade de cumulação da GAP com outras gratificações eventualmente percebidas, necessário esclarecer que a implementação da GAP se dará em substituição à GFPM dada a identidade de fato gerador, o que não ocorre com as outras gratificações (CEASPOL e GHPM), consoante vem sendo o entendimento desta Seção Cível de Direito Público: "MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. GAP. IMPLEMENTAÇÃO. REFERÊNCIAS III, V E V. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. CUMULAÇÃO. GFPM. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR IDÊNTICO. SUBSTITUIÇÃO. BENEFÍCIO AO SERVIDOR. GHPM MANTIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita por impossibilidade de impetração contra lei em tese, pois o impetrante não se insurge contra alguma lei específica, mas contra a omissão administrativa, que não estendeu aos inativos os efeitos remuneratórios decorrentes da norma. Do mesmo modo, não se acolhe a preliminar de decadência do direito de impetração, uma vez que o pleito de atualização remuneratória de situação jurídica já reconhecida constitui relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês. Não há que se falar em litispendência entre este

Mandamus e a Ação Ordinária nº 0322231-47.2011.8.05.0000, uma vez que não restou comprovada a identidade entre as mencionadas acões, sendo, ainda, diversos os seus fundamentos jurídicos do pedido. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Impossibilitada a cumulação da GAP com a GFPM, devida em razão da natureza do trabalho policial e dos riscos dele decorrentes, por possuírem ambas os mesmos fatos geradores. Todavia, diante do impedimento da percepção simultânea das referidas gratificações, é possível que a GAP seja incorporada em substituição à Gratificação de Função, mormente porque a sua percepção é mais vantajosa ao impetrante. 4. No que se refere à GHPM, entretanto, o entendimento pacífico desta Corte de Justica é pela possibilidade de cumulação com a GAP, por terem fatos geradores distintos. 5. Concede-se a segurança para a implantação da GAP III em substituição à Gratificação de Função, com posterior majoração para os níveis IV e V, observando-se o cronograma estabelecidos na Lei Estadual n.º 12.566/12, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração, mantendo-se a Gratificação de Habilitação. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8027810-32.2019.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 27/07/2021 ) "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. PLEITO DE PERCEPCÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIA V. PRELIMINARES INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EC'S N.º 41 E 47. CARÁTER GENÉRICO DA GRATIFICAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). IMPETRANTES: AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO: PERCEPÇÃO DA GAP V. IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES REIS SOUZA. DETERMINAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DA GAP V EM SUBSTITUIÇÃO À GFPM. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I - Tratase de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por AGIRON FERREIRA BISPO, MARIA DE LOURDES REIS SOUZA E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO outros, em face de ato omissivo reputado ilegal, cuja prática foi atribuída ao GOVERNADOR DO ESTADO, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial – GAP em sua referência 'V'. II – Preliminares de decadência, prescrição e de inadequação da via eleita rejeitadas. III - Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP, nas referências IV e V. IV – Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V - Evolução do entendimento anteriormente adotado para considerar que o raciocínio aplicado parte do argumento de que aos policiais militares não se aplicam as regras de transição contidas nas Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05, uma vez que o próprio texto Constitucional cuidou de remeter à lei estadual específica a disciplina dos direitos de pensionistas e militares estaduais. VI - Na espécie, a legislação estadual, Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. VII — Em

relação à Impetrante MARIA DE LOURDES REIS: a GAPM e a GHPM são parcelas remuneratórias que possuem fatos geradores distintos. Possiblidade de cumulação de GAPM com a GHPM. Contudo, em relação à GFPM, é pacífico o entendimento desta Corte de Justiça quanto a impossibilidade de cumulação da GAP e a GFPM. VIII - PRELIMINARES AFASTADAS, SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA para determinar que os impetrados promovam nos proventos de inatividade dos Impetrantes AGIRON FERREIRA BISPO E ANTONIO DOS SANTOS ARGOLO, a incorporação da GAP em sua referência V e na pensão da impetrante MARIA DE LOURDES REIS SOUZA a percepção da GAP V com supressão da Gratificação de Função Policial Militar — GFPM, a partir da impetração deste Mandado de Segurança." (Mandado de Segurança, Número do Processo: 8009468-36.2020.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 26/07/2021 ) "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DOS NÍVEIS IV E V DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP IV E V). INEXISTÊNCIA DE CAUSA PARA SUSPENSÃO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1017 DO STJ À ESPÉCIE. REJEICÃO DAS PRELIMINARES. ADEOUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. SUPERAÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE DENEGAÇÃO EM ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA OBTENÇÃO DA VERBA. NORMA DE CARÁTER AUTOAPLICÁVEL. CORROBORAÇÃO DO PLEITO JUDICIAL POR LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RESSALVA QUANTO À CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO POLICIAL (GFPM). NECESSÁRIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO EM CONJUNTO DA GAP E DA GHPM. FUNDAMENTOS FÁTICO E NORMATIVOS DISTINTOS. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONCESSÃO DA SEGURANCA, 1. Não é pertinente a suspensão do feito com base no Tema nº 1.017, afetado para julgamento vinculante pelo STJ, pois não se discute, aqui, o ato de aposentadoria como negativa de algum direito, mas, ao revés, o interesse perseguido decorre de ato legislativo posterior à ida do servidor à inatividade. 2. Quanto à inadequação da via eleita, é certo que não merece acolhimento o pedido do Estado da Bahia, porquanto não se ataca a lei em tese, mas os efeitos concretos no pagamento de servidores públicos, o que é permitido, consoante entendimento pacífico dos Tribunais pátrios. 3. O Estado da Bahia não logrou êxito em certificar a suficiência de recursos materiais para que o impetrante arcasse com as despesas do processo, inclusive porque o servidor juntou comprovante de renda atualizada, com vencimentos líquidos inferiores a dois salários mínimos. 4.No tangente ao mérito, importante afastar a prejudicial de decadência, pois, em sendo as verbas ora requeridas condizentes à obrigações de trato sucessivo, cujas prestações vencem e são adimplidas mês a mês, não tendo havido negativa do próprio direito reclamado, não há de se falar em perda do direito de ação, conforme entendimento do STJ. 5.Neste sentido, qualquer alegação de prescrição é descabida até porque o que se questiona é uma omissão continuada e, pela própria natureza da ação mandamental, cuja exigência somente pode ocorrer após o protocolo da exordial, a pretensão do autor preserva-se hígida. 6. Como a GAP é vantagem de caráter geral, concedida de forma genérica e abstrata a todos servidores da ativa, sem gualquer distinção da função exercida ou do local de trabalho, cumpre prestigiar o entendimento das Cortes Superiores que estende as gratificações desta natureza aos inativos, em estrita obediência ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. 7.0 ente público impetrado não demonstrou, quando da concessão da GAP nas referências IV e V aos policiais militares da ativa,

se houve a apuração do preenchimento dos requisitos da norma instituidora da referida gratificação, com a instauração do competente processo administrativo, o que torna claro o caráter geral da aludida gratificação. 8. Impende registrar, também, que o próprio Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei 7990/2001), em seu artigo 121 assegura a paridade entre os militares ativos e inativos. 9. Considerando que o autor já percebe o nível III da gratificação, não há óbice para quer progrida na percepção das gratificações, observado o interregno legal pertinente. 10. Ressalve-se, de logo, a impossibilidade de cumulação da GAP com a GFPM, dada a identidade de fato gerador, o que não ocorre entre GAP e GHPM, consoante a jurisprudência do TJ/BA, que resquarda o direito de quem já recebe a verba por realização de cursos de qualificação, na forma que já havia sido introduzida em seus vencimentos (Lei nº 3.803/1990)." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8005961-33.2021.8.05.0000, Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 26/07/2021 ) MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. INATIVIDADE. PAGAMENTO DA GAP NOS NÍVEIS IV E V. AFASTADAS AS PRELIMINARES. DIREITO À PARIDADE PREVISTO NO ESTATUTO DA CORPORAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Na hipótese, ao revés do quanto alegado pelo ente estatal, o impetrante comprovou a sua condição de hipossuficientes, de modo que, nos termos do art. 98 c/c artigo 99, § 2º, a pessoa natural com insuficiência de recursos tem direito à gratuidade da justica. Rejeitada a prefacial. 2. Na seguência, verifica-se que a presente ação se dirige contra conduta omissiva, praticada continuamente, por isso fica afastada a decadência, assim como a prescrição, na medida que o prazo se renova a cada mês. 3. Tangente ao mérito, observa-se que a Constituição Federal reservou aos militares regime previdenciário distinto dos servidores civis. Efetivamente, as sucessivas reformas constitucionais deixaram expresso que os milicianos possuem disciplina legislativa previdenciária reservada aos Estados. 4. Nesse contexto, as regras de transição previstas nas ECs n. 47/2005 e 41/2003 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis, incluídos os policiais civis dos estados, não se aplicando, porém, à inatividade e à pensão de militares, que demandariam regras de transição específicas, regidas pela legislação estadual, em razão de expressa disposição constitucional. 5. Outrossim, o Estatuto da corporação baiana continua a replicar o regramento da Constituição Federal anterior à EC 41/03, ou seja, garante aos policiais militares a paridade remuneratória com os servidores em atividade. 6. Consoante firme jurisprudência desta Corte de Justiça, a GAP, por ser paga indistintamente a todos os PMs, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida aos inativos. Não se faz possível, todavia, sua cumulação com as gratificações anteriores, à exceção da GHPM." (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8025681-20.2020.8.05.0000, Relator (a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 11/03/2021). Ressalta-se que, ao reconhecer o direito ao pagamento da gratificação pela impetrante não atua o Poder Judiciário como legislador, e sim aplicando-se a legislação em vigor, em cumprimento à sua função garantida constitucionalmente, inexistindo que se falar, ainda, em pedido de extensão de vantagem ou aumento salarial. Iqualmente inexiste quaisquer violações às normas do art. 169, § 1º, incisos I e II da CF (que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior), vez que o impetrante apenas visa a implementação da garantia do direito à paridade de vencimento, outorgado pela própria Constituição Federal. Na

oportunidade, registre-se que, cabe ao Poder Judiciário apreciar as questões que lhe são apresentadas e a proceder ao controle externo dos atos praticados pela Administração Pública, a concessão da segurança não implica na concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Principio da Separação de Poderes, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria, de modo a promover a concretização de direito constitucionalmente adquirido, aplicando-o ao caso concreto. Pontua-se, ainda, que a mera alegação de falta de disponibilidade orcamentário-financeira, sem a pertinente comprovação, não é suficiente por si só para afastar o direito subjetivo do impetrante, não podendo o Estado utilizar-se de tal para legitimar o descumprimento de Lei. Os efeitos patrimoniais devem retroagir apenas até a data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, do STF, deduzindo-se o quanto recebido a título de GFPM no referido período, e o seu pagamento deverá obedecer ao regime geral dos precatórios, nos moldes da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão Geral Tema 831. Aplica-se, até 08/12/2021, juros com base no índice oficial aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E, observando-se o quanto fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947/SE, em sede de Repercussão Geral, e, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária incidirá, uma única vez até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida Emenda Constitucional. DO EXPOSTO Ante ao exposto, voto no sentido de REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTICA, AFASTAR AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para compelir o Estado da Bahia a pagar a GAP na referência IV e, após 12 meses, para a referência V, conforme art. 8º, I, da Lei n.º 12.566/2012, na mesma forma e percentual contemplados aos policiais em atividade, com efeitos patrimoniais retroativos à data da impetração, em atenção as Súmulas 269 e 271, observando-se, ainda, a necessidade de dedução dos valores pagos nesse ínterim a título de GFPM. Sem condenação em honorários, por força da vedação contida no art. 25, da Lei 12.016/2009. Salvador. Sala de sessões, 27 de julho de 2023. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos Relator